



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 101/2023**

Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.”  
**Prejudicado.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.” É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..  
(...) *grifo nosso*.

#### Da matéria objeto do projeto

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a autorização para a celebração de parceria para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Especificamente sobre a permissão de execução de serviços públicos por terceiros, vale destacar que a Lei Orgânica de Laranjal Paulista prevê a exigência de autorização da Câmara Municipal em tais casos, senão vejamos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito: (...)

**XVI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (...)** *grifo nosso*

Referida previsão se dá em estrita simetria ao que prevê a Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**XVIII** - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Assim, é possível afirmar que a iniciativa da propositura na forma como foi apresentada demonstra estar correta e devidamente necessária de autorização legislativa.

Em continuidade à análise do PL, para melhor elucidar os detalhes constantes no PL em questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise, emitiu o Parecer nº 3640/2023 e o Parecer nº 3727/2023 em complemento, opinando nas duas oportunidades pela inviabilidade da propositura, conforme destacamos:

#### **Parecer nº 3640/2023:**

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento são serviços de saneamento básico. O artigo 2º da Lei nº 9.074/1995 afasta expressamente a necessidade de autorização legislativa para a concessão desses serviços:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

Sendo assim, **o projeto de lei em análise é desnecessário, podendo a concessão pretendida ser promovida pelo Poder Executivo sem autorização da Câmara Municipal.**

É necessário, contudo, que a concessão de serviços de saneamento, o que inclui serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, seja incluída em plano municipal mais amplo para o saneamento básico. Esse



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

plano pode ter a forma de um único plano para todos os serviços de saneamento ou pode ser composto por planos específicos para cada serviço.

O conteúdo do projeto de lei é bastante vago. Não se especifica a forma como será feita a concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não há identificação dos serviços que serão prestados, obras que devem ser realizadas, não há definição se será uma concessão comum de serviço público ou uma parceria público privada, não há critérios para fixação de tarifa.

A falta de especificidade do projeto de lei indica que ele não está amparado em plano de prestação de serviços públicos elaborado nos moldes do que exige o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007.

Por todo o exposto, concluímos que **o projeto de lei em análise não merece prosperar por ser desnecessário já que a concessão de serviços públicos de saneamento não depende de autorização legislativa. A concessão, todavia, deve ser precedida e amparada por plano municipal de saneamento básico formulado em conformidade com os ditames da Lei nº 11.445/2007.**

#### **Parecer nº 3727/2023**

A lei autorizativa é, nessa perspectiva desnecessária. A concessão, porém, não será ilegal por ter sido precedida de autorização legislativa. Nesse sentido, a autorização legislativa é dispensável e não proibida.

No entanto, como já dito no parecer nº 3640/2023, a concessão de serviços de saneamento, o que inclui serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, precisa estar incluída em plano municipal mais amplo para o saneamento básico. Esse plano pode ter a forma de um único plano para todos os serviços de saneamento ou pode ser composto por planos específicos para cada serviço.

Dessa forma, **ainda que precedida de autorização legislativa, a concessão de serviço de saneamento sem prévio plano municipal de**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**saneamento básico será ilegal por violar o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007. Por força dessa ilegalidade o projeto de lei não merece prosperar.**

Contudo, apesar do IBAM insistir que apesar de constar expressamente na LOM a exigência de autorização legislativa, divergimos desse entendimento, uma vez que a constitucionalidade das leis é parametrizada pela Constituição Estadual, e como já transcrito alhures, essa é exigência também da Carta Bandeirante, razão pela qual, as razões do instituto não se revestem de plausibilidade.

Igualmente divergimos no sentido de ilegalidade da ausência do plano municipal de saneamento, uma vez que no projeto de lei, especificamente em seu artigo 10, podemos ler:

Art. 10 **Os estudos que embasarão a concessão são parte integrante da presente Lei e, nos moldes do parágrafo único do artigo 19 da Lei Federal nº 14.026 de 15 julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), para fins da presente concessão serão considerados como Plano Municipal de Saneamento Básico**, sem prejuízo da aprovação posterior de um novo documento com mesma denominação, desde que, em nada conflite com o presente.

Destarte, **apesar de não ter sido protocolado nenhum estudo para esta Casa de Leis em anexo ao projeto de Lei nº 67/2023**, o que torna sem dúvida nenhuma prejudicada a análise e o trâmite da propositura, é possível afirmar que acaso existam esses estudos, referidos estudos nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.06/19, após a análise criteriosa desta edilidade, poderá ser considerada válida para fins de concessão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Isto posto, nesta oportunidade, sugerimos que seja enviado ofício ao Poder Executivo solicitando os estudos mencionados no artigo 10, assim como a Minuta do Contrato, Minuta do Edital, ata da audiência pública e todos os demais documentos pertinentes que ensejaram o projeto de lei em comento, para que passa a constar do processo legislativo, respeitando-se dessa forma o devido processo legal.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, discordando em parte dos PARECERES n° 3640/2023 e 3740/2023 do IBAM, **OPINAMOS** que o Projeto de Lei n° 67/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, nesta oportunidade para continuar seu trâmite encontra-se **PREJUDICADO**, dependendo do envio de documentos essenciais para ser considerado legal e acaso não sejam enviados ai sim deverá ser considerado **ILEGAL**, conseqüentemente INCONSTITUCIONAL por ferir o princípio da LEGALIDADE.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto n° 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607